



GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 6º andar
70049-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3312-8709 – ministro@defesa.gov.br

OFÍCIO N° 9586/GM-MD

Brasília, 03 de abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
 Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
 Câmara dos Deputados
 70.160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 155/2020

Senhora Primeira-Secretária,

1. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, refiro-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1070, de 13 de março de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 155/2020, por meio do qual o Deputado JESUS SÉRGIO (PDT/AC), requer informações do Ministro de Estado da Defesa acerca dos gastos com pensão vitalícia de filhas herdeiras de militares nas Forças Armadas que recaem sobre o sistema de Previdência.

2. A respeito do assunto, cumpre-me informar a nobre Deputada a resposta às seguintes indagações:

a) *Quantos benefícios são pagos mensalmente para as filhas solteiras, herdeiras de militares no Exército Brasileiro?*

b) *Quantos benefícios são pagos mensalmente para as filhas solteiras, herdeiras de militares na Marinha do Brasil?*

c) *Quantos benefícios são pagos mensalmente para as filhas solteiras, herdeiras de militares na Aeronáutica?"*

Resposta:

O quantitativo de pensões pagas, mensalmente, às filhas de militares solteiras, herdeiras de militares do Exército, Marinha do Brasil e Aeronáutica, ainda não é possível de ser mensurado, pois nos cadastros não constam as informações sobre o Estado Civil das pensionistas.

Justifica-se a inexistência de tal informação devido ao que está estabelecido no Art. 31 da Medida Provisória 2.215/10, de 31 de agosto de 2001, que manteve os benefícios da Lei nº 3.765, de 1960, qual seja:

"Os atuais militares, que optaram pela contribuição específica para a Pensão Militar, no valor de 1,5 % (um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos, têm assegurado o direito de manter os benefícios de concessão da pensão, na forma anterior da legislação, respeitada a ordem de prioridade, para:

a) cônjuge;

[...]

d) os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores de 21 anos do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (grifo nosso)

[...]"

Ao citar filhos de qualquer condição o legislador permite a habilitação para a concessão da pensão militar das filhas de qualquer Estado Civil, portanto, no cadastro das pensionistas não ficou evidenciada a necessidade de cadastramento do Estado Civil das mesmas.

Por fim, esclarece-se que o processo de habilitação ao recebimento da pensão militar inicia-se na unidade onde o militar, se da ativa, estava servindo, ou se na inatividade, estava vinculado, de acordo com o estabelecido no Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de março de 1960; "Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na Declaração de Beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, [...]" . (griffo nosso)

Tal processo de habilitação à pensão militar tramita por diversos órgãos de fiscalização e controle interno existentes nos Comandos Militares, e encerra-se quando for homologado, em julgamento do ato, pelo Tribunal de Contas da União".

3. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência reputar necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Azevedo e Silva, Ministro(a) de Estado da Defesa**, em 03/04/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **2215927** e o código CRC **4357CFF8**.